



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722119/2011-69
RESOLUÇÃO	3101-000.606 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCADO PONTO ALTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para a cobrança de PIS (fls. 3 a 7) e COFINS (fls. 8 a 12), relativamente ao período 01/01/2008 a 30/06/2008, cujas razões constam do Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 a 19.

Como se verifica dos autos, o lançamento se deu em decorrência de diferenças apuradas pela d. Autoridade Fiscal entre os valores de PIS e COFINS confessados em DCTF relativo às competências de janeiro/2008 a junho/2008, valores declarados na DACON e quitados por DARF.

A Recorrente apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela C. 9ª Turma da DRJ/SPO, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFESSADO E O APURADO NO DACTON.

Constatada diferença entre o valor apurado no Dacton e o valor informado ao Fisco em instrumento de confissão de dívida (DCTF) deve ser formalizado de ofício o correspondente crédito tributário. Tratando-se de lançamento efetuado com base em apuração da própria contribuinte, expressa em Dacton, caberia ao sujeito passivo a comprovação da diferença entre esse demonstrativo e os valores declarados em confissão de dívida.

ERRO DE DIGITAÇÃO. DACTON.

Nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação de “declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. A alegação genérica de que houve um equívoco de digitação não se mostra suficiente para infirmar a exigência fiscal, quando desacompanhada de documentação hábil e idônea a justificar a comprovação do erro no qual se funda.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFESSADO E O APURADO NO DACTON.

Constatada diferença entre o valor apurado no Dacton e o valor informado ao Fisco em instrumento de confissão de dívida (DCTF) deve ser formalizado de ofício o correspondente crédito tributário. Tratando-se de lançamento efetuado com base em apuração da própria contribuinte, expressa em Dacton, caberia ao sujeito passivo

a comprovação da diferença entre esse demonstrativo e os valores declarados em confissão de dívida.

ERRO DE DIGITAÇÃO. DACON.

Nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação de “declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. A alegação genérica de que houve um equívoco de digitação não se mostra suficiente para infirmar a exigência fiscal, quando desacompanhada de documentação hábil e idônea a justificar a comprovação do erro no qual se funda.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, o Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, repisando suas alegações de defesa anteriormente apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Alega o Recorrente que, em decorrência de mero erro de digitação cometido no preenchimento dos valores dos impostos devidos na declaração DACON, foi instada a pagar a diferença entre o valor declarado e o valor pago em DARF, bem como multa, juros e correção monetária.

Diante do julgamento da Impugnação pela C. DRJ, que entendeu que não teria restado comprovado nos autos o erro material cometido, a Recorrente juntou ao seu Recurso Voluntário documentos para comprovar que os valores contidos nas declarações DACON retificadoras de janeiro a junho/2008 (fls. 226/393) são os valores corretos.

Afirma, que pela análise dos documentos é possível verificar que os valores constantes nos balancetes mensais (fls. 438/475) coadunam com os declarados tanto na DIPJ (fls. 394/537) como nas DCTFs (fls. 57/85).

Assim, pautada nos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, bem como levando em consideração o disposto no artigo 16, § 4º, 'c', do Decreto n.º 70.235/1972, que permite a apresentação de prova documental após a Impugnação, já que contrapõe fatos ou razões trazidas aos autos, percebo que, para o julgamento em questão, a análise dos balancetes mensais e demais documentos devem ser aceitos e analisados.

Contudo, é necessário ponderar que tais documentos, apresentados somente em Recurso Voluntário, ainda não foram submetidos à análise pela Fiscalização. Assim, em respeito ao Princípio do Contraditório, é imprescindível que os autos sejam encaminhados para a manifestação da Unidade de Origem para fins de que:

- i. Avalie os balancetes e todos os documentos juntados no Recurso Voluntário (fls. 221/475) e indique se os valores declarados na DACON retificadora estão em linha com os dados indicados nos balancetes;
- ii. Elabore parecer conclusivo indicando, de forma detalhada se assiste razão à Recorrente e quais os valores efetivamente devidos no período a título de PIS e COFINS;
- iii. Intimar a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges